



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008526-12.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado VINICIUS DE BRITO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo do banco réu e deram provimento em parte ao apelo do autor, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45624 – Digital

APEL.Nº: 1008526-12.2024.8.26.0223

COMARCA: Guarujá (3ª Vara Cível)

**APTES.: Vinícius de Brito Conceição de Oliveira (autor) e “Banco Bradesco
Financiamentos S.A.” (réu)**

APDOS.: Os mesmos

Responsabilidade civil – “Golpe do boleto” - Contrato de renegociação de dívida oriunda de financiamento de veículo firmado entre as partes quitado pelo autor em 12.11.2023 – Não reconhecimento da liquidação do débito pela instituição financeira ré, a qual, contudo, conseguiu identificar o pagamento do saldo devedor após o ajuizamento da ação - Suspeita demonstrada pelo autor de ter sido vítima de fraude bancária e vazamento de dado que se mostrou superada - Reconhecimento de inexigibilidade da dívida, com a consequente condenação do banco réu a proceder a baixa do gravame existente sobre o veículo objeto do contrato que deve persistir.

Responsabilidade civil - Dano moral – Quitado o débito em 12.11.2023, não se legitimava a manutenção do gravame de alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito competente até 12.9.2024 – Autor que, embora tenha cumprido com sua obrigação, sofreu embaraço à plena fruição de seu veículo, em razão da conduta negligente do banco réu – Autor que não conseguiu resolver a questão pela via administrativa - Caracterizada a responsabilidade do banco réu pelo evento nocivo - Dano moral puro configurado.

Dano moral - “Quantum” - Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto - Justo o arbitramento de R\$ 5.000,00 – Impossibilidade de redução ou majoração.

Honorários advocatícios sucumbenciais – Base de cálculo - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais julgada procedente - Proveito econômico obtido com o provimento da ação que prepondera como base de cálculo da verba honorária - Proveito econômico advindo ao autor, com o acolhimento da demanda, que equivaleu, além da condenação por danos morais, ao montante total do crédito declarado inexigível - Sentença reformada nesse ponto – Apelo do banco réu desprovido e recurso do autor parcialmente provido.

1. Trata-se de apelos interpostos, tempestivamente, da sentença (fls. 141/143) que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais.

Sustenta o autor, em síntese, que: é cabível a majoração do pleito indenizatório para R\$ 20.000,00; houve reconhecimento da liquidação do contrato somente após a propositura da demanda; o banco réu deve arcar com o ônus de sucumbência, tendo como base tanto o pedido declaratório, quanto o indenizatório, diante dos princípios da causalidade e sucumbência; os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando em consideração o proveito econômico obtido (pedido declaratório e indenizatório), ou, subsidiariamente, o valor dado a causa (fls. 157/161).

O recurso do autor não foi preparado, haja vista ser ele beneficiário da justiça gratuita (fl. 68), não tendo sido respondido pelo banco réu.

Por sua vez, o banco réu alega, em resumo, que: procedeu de forma diligente ao receber o comprovante de pagamento fornecido pelo autor, promovendo imediatamente a verificação do adimplemento do débito; após comprovação da quitação, o contrato foi encerrado, com a baixa do gravame em 12.9.2024 (fl. 168) e cessação de quaisquer cobranças futuras; agiu com boa-fé; a hipótese dos autos não ultrapassou o mero dissabor; o valor da condenação se mostra desproporcional ao suposto dano sofrido; a instituição financeira não praticou qualquer ato ilícito; a ação deve ser julgada improcedente; subsidiariamente, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser reduzido (fls. 166/176).

O recurso do banco réu foi preparado (fls. 177/178), tendo sido respondido pelo autor (fls. 183/185).

É o relatório.

2. Apenas o reclamo do autor merece prosperar em parte.

Explicando:

2.1. Incontroverso que o contrato de renegociação de dívida (fls. 16/22), oriunda de financiamento de veículo firmado entre as partes, foi quitado pelo autor em 12.11.2023 (fl. 30).

Admitido pelo banco réu, na contestação (fls. 75/85), que somente conseguiu identificar o pagamento do saldo devedor após o ajuizamento da presente demanda (fl. 77).

Deste modo, confirmado o direito do autor na contestação quanto ao adimplemento da dívida, resultou superada a suspeita do autor de ter sido vítima de fraude bancária (“golpe do boleto”) e vazamento de dados (fl. 2/4), haja vista o não reconhecimento da liquidação do débito, em um primeiro momento, pela instituição financeira ré (fl. 77).

Há de persistir, assim, o reconhecimento de inexigibilidade da dívida, com a consequente condenação do banco réu a proceder a baixa do gravame existente sobre o veículo objeto do contrato (fl. 143).

2.2. Depois de quitado o débito, não se legitimava a manutenção do gravame de alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito

competente, sendo dever da instituição credora providenciar a baixa do gravame no prazo de dez dias, conforme disposição do art. 18, da Resolução nº 807/2020 do CONTRAN.

Na hipótese, é possível verificar que a baixa do gravame do veículo somente foi realizada em 12.9.2024 (fl. 168), após o ajuizamento desta ação, que ocorreu em 19.6.2024 (fl. 1).

O autor, embora tenha cumprido com sua obrigação em 12.11.2023 (fl. 30), não conseguiu resolver a questão pela via administrativa, sofrendo embaraço à plena fruição de seu veículo em razão da conduta negligente do banco réu.

Nessa linha de raciocínio, a conduta do banco réu não pode ser alçada ao mero dissabor, inviável isentá-lo da responsabilidade pelo evento nocivo.

Consoante disposto na sentença impugnada:

“A recalcitrância do banco em atender o consumidor, obrigou que a parte autora percorresse verdadeira 'via crucis', despendendo tempo para regularizar a situação de um bem seu, circunstâncias que, aliadas à impossibilidade de dispor do automóvel, implicaram em desgaste emocional presumível e relevante” (fl. 142).

2.3. O “quantum” indenizatório estabelecido em R\$ 5.000,00 (fl. 143), não merece majoração ou redução.

A reparação por danos morais há de ser estipulada em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Conforme assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571- MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Destaque-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

O entendimento aqui exposto foi seguido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil Responsabilidade civil Dano moral Indenização Fixação. Administrativo Responsabilidade civil Dano moral Valor da indenização. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, mais precisamente: o grau de culpa do banco réu, os prejuízos acarretados ao autor, a possibilidade econômica do ofensor e do ofendido (garçom, fl. 8), justo o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00.

Não pode ser aceito o valor pretendido pelo autor, R\$ 20.000,00 (fl. 161), que escapa dos parâmetros estabelecidos por esta Câmara.

2.4. De outro banda, havendo a cumulação de ações de naturezas diversas (declaratória e condenatória), a base de cálculo para arbitramento dos honorários advocatícios não pode corresponder apenas ao valor da condenação pecuniária, como constou na sentença (fl. 143).

Adequado que prevaleça, como base de cálculo da verba honorária, o somatório do benefício econômico do pleito declaratório com o valor do pedido condenatório.

O entendimento aqui esposado já foi adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Inexistência de excesso. Honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral indenizável. Base de cálculo que deve reunir o pedido declaratório e condenatório. Recurso não provido”. (Agravo de Instrumento nº 2251216-84.2020.8.26.0000; de Bebedouro, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES; J. 7.12.2020) (grifo não original).

“Honorários advocatícios sucumbenciais. Pedidos declaratório e condenatório acolhidos. Base de cálculo. Proveito econômico. Impossibilidade de aplicação do percentual arbitrado apenas sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa. Precedentes. Recurso parcialmente provido”. (Ap. nº 1002266-18.2020.8.26.0009, de Guarulhos, 35ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA, j. 22.2.2021) (grifo não original).

“Apelação - Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório - Pedidos acolhidos para declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados e condenar os réus ao pagamento de dano moral - Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação imposta a cada ré - Pleito de alteração da base de fixação dos honorários - Admissibilidade - Análise subjetiva do trabalho realizado no feito e do proveito econômico obtido ao representado - Demanda que acumula pedido declaratório e indenizatório, os quais poderiam originar ações distintas - Reunião em um único processo como forma de economia processual - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido contra cada réu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC - Sentença reformada, em parte. Recurso provido” (Ap. nº 1060311-67.2019.8.26.0100, de São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., rel. DES. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, j. 3.8.2020) (grifo não original).

o proveito econômico efetivo, advindo ao autor, com o acolhimento da presente demanda, equivaleu, além da condenação por danos morais (R\$ 5.000,00), ao montante do crédito declarado inexigível (R\$ 20.971,50).

Assim, os honorários sucumbenciais ficam estabelecidos em 10% sobre a soma do débito declarado inexigível, ou seja, R\$ 20.971,50 (fl. 7), com o valor da condenação por danos morais, R\$ 5.000,00 (fl. 143), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

3. Nessas condições, nego provimento ao recurso do banco réu e dou provimento parcial à apelação do autor, reformando em parte a sentença impugnada (fls. 141/143), apenas no que concerne aos honorários do advogado do autor (vide item 2.4).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator